

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo N	016/2020

Projeto de Lei nº 014/2020

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Institui na cidade de Itapevi, o mês Novembro Roxo, dedicado a ações de conscientização da Prematuridade.

AutoraCamila Godoi da Silva Rodrigues - PSB.

Emendas	Substitutivo
Rejeitado Aprovado	Retirado pelo Autor Arquivado Autógrafo nº:
Veto	Rejeitado Aprovado
Lei	
Observações	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

### PROJETO DE LEI Nº 14/2020

CAMARA MUNILIPAL DE ITAFEVI As Comissões Justica e redação Orcem Social e Eco Públicas

"Institui na Cidade de Itanevi, ormês levent Roxo, dedicado a ações de conscientização Prematuridade.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído na Cidade de Itapevi o mês "Novembro Roxo", dedicado a ações de conscientização sobre a Prematuridade.

Art. 2º Serão realizadas anualmente no mês de novembro, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias, no contexto do chamado "novembro Roxo".

Art. 3º Fica fixado o dia 17 de novembro como o "Dia Nacional da Prematuridade", bem como a semana na qual este dia acontece denominada "Semana da Prematuridade".

Parágrafo único: Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os poderes executivo, legislativo e judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia de prematuridade incluindo, dentre outras ações:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;

II – Promoção de palestras e atividades educativas;

III - Realização de eventos.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 22 de janeiro de 2020.

Camila Godói da S. Rodrigues

Jamla Godon

2 2 JAN 2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no País são prematuros. Esse percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os anos. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recémnascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas, entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas. Além de campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento para a unidade de saúde especializada podem salvar vidas.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção à prematuridade, e não apenas ações isoladas.

Neste contexto, destacamos que no mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

A data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Européia e também dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Européia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) em 2008 e com o apoio da instituição americana March of Dimes.

Nesse sentido e pelas razões expostas, solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação em plenário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 22 de janeiro de 2020.

Camila Godói da S. Rodrigues

Danila Godon Ja

## AO JURÍDICO

Por favor emitir parecer.

Itapevi, 10 de 10 de 10 de 2020.

Cícero Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação

### CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI ADMINISTRAÇÃO PROTOCOLO RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM Data: 11/03/2020 10:31 Sistema CECAM

Data / Hora: 11/03/2020 - 10:31 Nº Protocolo: Requerente: Endereço: 456-1 / 2020 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI Bairro: Insc. Municipal: CNPJ/CPF: **ENCAMINHA PROCESSO** Assunto: VEREADOR CÍCERO APARECIDO DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO) - ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER O PROCESSO LEGISLATIVO № 016/2020 - PROJETO DE LEI Descrição: Nº 014/2020 - ASSUNTO: INSTITUI NA CIDADE DE ITAPEVI, O MÊS NOVEMBRO ROXO, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIÊNTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE - AUTORA: CAMILA GODOI DA SILVA RODRIGUES - PSB. **PROTOCOLO** Remetente: Despacho: **PROCURADORIA** Destinatário:

Guia: 7882 / 2020 Usuário: sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em:	/	 :_	nrs

## PARECER DA COMISSÃO Nº 069 de 2020 DA PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI.

Vem, para exame e parecer desta Procuradoria Legislativa, o Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria da nobre Vereadora **Camila Godoi da Silva Rodrigues**, que dispõe "sobre o mês Novembro Roxo, dedicado a ações de conscientização da Prematuridade".

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A proposta está de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico e por inexistirem óbices de ordem constitucional ou legal, nem vícios de qualquer natureza, somos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei em exame, apenas lembrando que <u>o presente</u> Parecer não substitui o das Comissões, por ser meramente opinativo.

Pelo exposto, o parecer é favorável.

Itapevi, 03 de maio de 2020.

Roberto Eduardo Lamari

Procurador Legislativo



# CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI ADMINISTRAÇÃO PROTOCOLO RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

**Sistema CECAM** Data: 17/09/2020 11:24

Sistema CECAM

Nº Protocolo:	456-1 / 2020 Data / Hora: 17/09/2020 - 11:24				
Requerente: Endereço: Bairro:	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI				
Insc. Municipal:	R.G: **_*_*_*_	CNPJ/CPF: *-*-*			
Assunto:	ENCAMINHA PROCESSO				
Descrição:	ENCAMINHA PARA E N° 014/2020 - ASSUN	APARECIDO DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO) - EMISSÃO DE PARECER O PROCESSO LEGISLATIVO Nº 016/2020 - PROJETO DE LEI TO: INSTITUI NA CIDADE DE ITAPEVI, O MÊS NOVEMBRO ROXO, DEDICADO A ENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE - AUTORA: CAMILA GODOI DA SILVA RODRIGUES			
Remetente:	PROCURADORIA				
Despacho:	Encaminha Parecer n	9 069/2020.			
Destinatário:	COMISSÃO DE JUST	IÇA E REDAÇÃO (1) (COM1)			

Guia: 8371 / 2020 Usuário: sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em:	 	 :	hrs.